

DESPACHO

PROCESSO:	00016733.989.20-6
REPRESENTANTE:	▪ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)
REPRESENTADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL (CNPJ 49.225.212/0001-66) ▪ ADVOGADO: MARCELO BASSI DAS NEVES (OAB/SP 133.961) / SILVIA CRISTINA MAZARO FERMINO (OAB/SP 239.347)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 007/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de radiodifusão objetivando a veiculação de matérias de caráter institucional de cunho informativo.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

Trata-se de representação intentada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, Múncipe de Campo Limpo Paulista, contra o edital do Pregão Presencial nº 7/2019 da Câmara Municipal de Jaboticabal, cujo objeto é a contratação de empresa comercial do ramo de radiodifusão, com transmissão em frequência modulada, para a veiculação de matérias de caráter institucional, educativo e cultural, avisos, comunicados, programas, entrevistas de matérias em tramitação no poder legislativo municipal de interesse da população e campanhas de cunho informativo, educativo e cultural, assim consubstanciados: programa diário informativo/entrevistas, com duração de 10 (dez) minutos no período matutino, entre 11h00 e 12h00, totalizando 261 (duzentas e sessenta e uma) inserções.

Em apertada síntese, insurgiu-se contra o seguinte:

(i) itens 2.2-(a) e 7.6-(a) vedam a participação de empresas suspensas e/ou impedidas de licitar e contratar;

(ii) item 6.4-(a) exige experiência anterior com “*radiodifusão em Frequência Modulada (FM)*”;

(iii) edital do Pregão subscrito pela Sra. Pregoeira.

Requer, nesses termos, a suspensão cautelar do certame e a determinação para retificação do ato convocatório.

A sessão pública está designada para a data de 30/6/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Neste exame apriorístico e eminentemente sumário, pode ser observado, em primeiro lugar, que não houve insurgência contra o objeto propriamente dito, de sorte que, ao menos em tese e sem vincular um juízo de mérito futuro, pode-se tê-lo como em ordem, já que uma análise definitiva, nesta oportunidade, demandaria diligências que seriam incompatíveis com este rito sumário e excepcional do exame prévio de edital.

Estando traçada a premissa acima, não há sinais mais robustos de algum excesso na requisição da experiência anterior com “*radiodifusão em Frequência Modulada (FM)*” pelo item 6.4-(a), na medida em que o Termo de Referência descreve que o objeto é a “*contratação de empresa comercial do ramo de radiodifusão, com transmissão em frequência modulada*” (grifo nosso), bem como traz uma justificativa para “*a opção pela divulgação das matérias institucionais do legislativo, através de sistema de radiodifusão em frequência modulada (FM)*” (grifo nosso). É o que consta à fl. 14 do ev. 1.3.

Por se tratar de medida excepcional de intervenção prévia na produção do ato administrativo, o exame prévio de edital, na forma regulada pelo § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, fica restrito aos casos onde há indícios mais robustos de alguma ameaça clara à isonomia, à busca da proposta mais vantajosa e à formulação das propostas, o que não parece ser o caso dessa cláusula de qualificação técnica.

A respeito dos itens 2.2-(a) e 6.7-(a) – vedação a empresas suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas -, não me parece que o texto dessas cláusulas impeça a aplicação da Súmula nº 51 deste Tribunal ao caso concreto, razão pela qual deverá o Legislativo de Jaboticabal ser apenas advertido de que a interpretação e aplicação dessas cláusulas ao caso concreto devem ser realizadas em consonância com aludida Súmula.

Sobre o fato de o edital do Pregão ter sido subscrito pela Sra. Pregoeira, e não pela “autoridade competente” de que trata o inc. I do art. 3º da Lei 10.520/02, é questão a suscitar, por ora, apenas recomendação ao Legislativo de Jaboticabal. É que não se trata de questão com força suficiente para sustentar, por si só, uma ordem cautelar de suspensão das atividades da Administração, já que não há sinal de sua interferência na habilitação de licitantes ou na elaboração e classificação de propostas.

Portanto, todos os aspectos aqui suscitados passam à condição de serem aferidos no caso concreto através dos procedimentos ordinários de fiscalização e acompanhamento já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal.

A presente decisão, por óbvio, cinge-se a uma análise preliminar e sumária, própria do rito sumaríssimo que se impõe à situação em comento, mesmo porque não se reveste de caráter final, já que se presta apenas para estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no “*caput*” do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Ante o exposto, **declaro** que deixo de suspender a abertura da licitação e consigno **advertência** à Câmara Municipal de Jaboticabal, de que a interpretação e aplicação dos itens 2.2-(a) e 6.7-(a) do edital ao caso concreto devem ser realizadas em consonância com a Súmula nº 51 deste Tribunal: “*A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador*”.

E com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento deste expediente, sem prejuízo de **recomendar** à Câmara Municipal de Jaboticabal que observe o disposto no inc. I do art. 3º da Lei 10.520/02 ao definir a assinatura de editais de licitação na modalidade Pregão.

Publique-se.

Intime-se a Câmara Municipal de Jaboticabal, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, aguarde-se o prazo para recurso e, ao final, archive-se o feito.

Cumpra-se.

GCRM, 26 de junho de 2020

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-IC3Q-FU0K-57OX-3WR4